



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.146 - RJ (2015/0136225-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DEA COUTO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAMILA CAPRETZ FERREIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NENHUM PLEITO FORMULADO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora, na hipótese em que as autoras, ex-empregadas, postulam o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista e previdenciária.
2. O que demandam as promoventes na presente lide é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada.
3. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.146 - RJ (2015/0136225-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DEA COUTO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAMILA CAPRETZ FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitante, e o JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, suscitado, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Déa Couto Corrêa e outros contra a Telemar Norte Leste S/A.

Narra a exordial da ação que as autoras são ex-empregadas aposentadas da promovida e que, em decorrência de nova interpretação conferida a atos normativos internos da ré, fazem jus ao recebimento de complementação de aposentadoria.

Para fundamentar a pretensão, sustentam, após um breve histórico da cadeia sucessória da antiga Companhia Telefônica Brasileira (CBT), que, por deliberação da Diretoria Executiva da CBT, no ano de 1971, foi aprovada proposta para *"a celebração de contrato de complementação de aposentadoria entre a CBT e o empregado aposentável que perceba salário superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes, ficando a cargo da Diretoria Administrativa a sua regulamentação e processamento para efetivação da medida"* (na fl. 8).

Prosseguem as autoras afirmando que, *"estabelecendo a isonomia entre os empregados da CTB, fez por bem a Diretoria Executiva, conforme deliberação e aprovação na reunião realizada em 28 de abril de 1971, especificamente no item 2 de sua Ata (em anexo), estender o mesmo direito à complementação de aposentadoria aos empregados que percebem menos de 10 (dez) salários mínimos de remuneração, com a programação e controle a ser realizada pela Diretoria Econômica-Financeira"* (na fl. 9).

Asseveram, ainda, que, *"com a formalização da concessão do benefício pela antiga Companhia Telefônica Brasileira, a sua sucessora, TELERJ S/A, continuou a firmar com centenas de empregados da antiga CTB os quais foram se aposentado, o mesmo contrato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de complementação de aposentadoria (...)" (na fl. 9).

Concluem, assim, que, *"por direito adquirido ao que determinava as normas regulamentares da antiga Companhia Telefônica Brasileira - CTB, em respeito ao princípio da isonomia de condições na relação de emprego à qual mantinham com a Reclamada, deve este douto juízo declarar o reconhecimento ao direito de complementação de sua aposentadoria a ser custeada e mantida pelo seu ex-empregador (atual Telemar S/A), o que faz jus, nos moldes clausulados nos contratos mantidos e pagos pela Reclamada até o momento"* (na fl. 13).

A ação foi proposta perante o d. Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência para a Justiça Comum, sob o fundamento de que *"o E. STF, nos autos dos RE's 586453 e 583050, entendeu ser da competência da Justiça Comum a apreciação de demandas que envolvam complementação de aposentadoria, ainda que a relação jurídica seja oriunda da relação de emprego"* (na fl. 494).

Encaminhados os autos à Justiça Comum, o pedido foi julgado improcedente pelo d. Juízo de primeiro grau, e o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de apelação, suscitou o presente conflito de competência, por entender que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Especializada, em acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA.
CONTRATO DE TRABALHO.**

Autoras narram ter tido relação empregatícia com a Ré e que fazem jus à complementação de aposentadoria.

Demanda ajuizada perante a Justiça Especializada a fim de receber as verbas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Declínio para a Justiça Comum, que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar a lide.

Suscitado Conflito de Competência a ser dirimido pela Corte Superior.

Prejudicado o julgamento do recurso." (fl. 760)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NEGATIVO - JUÍZO ESTADUAL - JUÍZO TRABALHISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O EX-EMPREGADOR - VÍNCULO COM A EXTINTA RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. O STF e o STJ firmaram jurisprudência no sentido de que a justiça comum é competente para julgar as causas em que se pleiteia complementação de aposentadoria e que envolvam entidade de previdência privada.*
- 2. Ocorre que no presente caso a ação foi ajuizada contra o ex-empregador, fundada na extinta relação de trabalho, e não envolve entidade de previdência privada, o que atrai a competência da justiça trabalhista para o processamento do feito.*
- 3. Competência do juízo suscitado." (fl. 774)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.146 - RJ (2015/0136225-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DEA COUTO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAMILA CAPRETZ FERREIRA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o d. Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por Déa Couto Corrêa e Outros contra Telemar Norte Leste S/A, em que postulam o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada em normas internas da promovida, de índole trabalhista, e no respectivo contrato de trabalho então vigente.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos.

A hipótese em tela é de pedido de complementação de aposentadoria, formulado somente contra a ex-empregadora, decorrente de suposta omissão no cumprimento de normas internas da ré que faziam parte do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Colocada a questão nesses termos, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho.

Frise-se, primeiramente, que não se desconhece o entendimento sufragado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, em que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

De fato, no trivial dos casos, de ações com causa de pedir e pedido diretamente relacionados à relação estabelecida entre segurado ou beneficiário e entidade de previdência complementar, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum, nos moldes do que decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos citados recursos extraordinários e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteira da remansosa jurisprudência desta Corte.

Ocorre, entretanto, que esta não é a hipótese do presente conflito de competência.

Com efeito, aqui a demanda foi proposta somente contra a ex-empregadora das autoras e tem como principal fundamento o não cumprimento de normas internas de cunho trabalhista por parte da promovida, as quais obrigariam a própria ex-empregadora a implementar em favor das autoras o pagamento de complementação de aposentadoria, quando as promoventes passassem para a inatividade.

Portanto, o que demandam as promoventes na presente lide é a percepção de uma complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada.

Assim, a lide ostenta natureza eminentemente trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes, como bem acentuado pelo Ministério Público Federal, ao asseverar, em seu parecer, que *"no presente caso a ação foi ajuizada contra ex-empregador, fundada na extinta relação de trabalho, e não envolve entidade de previdência privada, o que atrai a competência da justiça trabalhista para o processamento do feito"* (na fl. 776).

Fica claro, então, que a hipótese do presente conflito de competência é diversa do teor dos precedentes do eg. STF, que tratam de ações ajuizadas contra entidade de previdência complementar, envolvendo complementação de aposentadoria, e não de ação de natureza trabalhista pleiteando complementação de aposentadoria diretamente contra empregador ou ex-empregador, como sucede na espécie.

A ação proposta tem causa de pedir e pedidos fundados no não cumprimento por parte da ex-empregadora de normas internas de cunho eminentemente trabalhista e previdenciário, circunstância que em tudo recomenda que a sua apreciação seja feita pela própria Justiça Laboral.

Nesse contexto, como se depreende do pedido e da causa de pedir elencados na inicial, o caso ora em análise se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I, da Constituição Federal, porquanto as autoras pleiteiam, em última análise, o próprio cumprimento das regras estabelecidas na relação de trabalho firmada com sua ex-empregadora. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria.

3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. *Precedente.*

4. Resultado do julgamento mantido." (CC 71.848/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe de 04/03/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA (PETROBRAS). DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" INDEPENDENTE DAQUELA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora (Petrobras), na hipótese em que os autores, ex-empregados, postulam o recebimento de parcela que denominam de "complementação de aposentadoria", fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista.

2. A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que denominam de "suplementação de aposentadoria" devido pela PETROS, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. Portanto, o que demandam os promoventes na presente lide é a percepção de uma "complementação de aposentadoria", a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação, que denominam de "suplementação de aposentadoria", que recebem da entidade de previdência complementar, a PETROS.

4. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 127.715/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 04/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão da instituição de PCS e PCC, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal.

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 558.591/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0136225-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 141.146 / RJ

Números Origem: 00009646420125010019 01017152920138190001 1017152920138190001
9646420125010019

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: DEA COUTO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR GOMES CALILLE
INTERES.	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAMILA CAPRETZ FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.